

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA:
UMA ABORDAGEM SOBRE A APROXIMAÇÃO
DO JUDICIÁRIO DA REALIDADE SOCIAL.**

**CURITIBA
2002**

JOÃO CARLOS RUTCKEVISKI

**A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA:
UMA ABORDAGEM SOBRE A APROXIMAÇÃO
DO JUDICIÁRIO DA REALIDADE SOCIAL.**

Monografia apresentada à disciplina de
Processo Civil como requisito parcial à
conclusão do Curso de bacharelado em
Direito na Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Luiz Guilherme
Marinoni

**CURITIBA
2002**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1 - ACESSO À JUSTIÇA	05
1 CONCEITO	05
2 HISTÓRICO	06
3 OBSTÁCULOS À OBTENÇÃO DE JUSTIÇA	07
4 AS “TRÊS ONDAS” DE ESTUDOS DO ACESSO À JUSTIÇA	08
4.1 QUESTÕES IDEOLÓGICAS DAS REFORMAS TENDENTES À EFETIVAÇÃO DO ACESSO.....	09
5 OUTROS FATORES IMPORTANTES	11
6 A CONSTITUIÇÃO E A INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL	14
CAPÍTULO II - JUIZADOS ESPECIAIS	16
1 PRINCÍPIOS INSPIRADORES DA LEI N. 9.099/95	18
1.1 A ORALIDADE	18
1.2 A SIMPLICIDADE E A INFORMALIDADE.....	18
1.3 A CELERIDADE.....	19
1.4 A ECONOMIA PROCESSUAL.....	20
CAPÍTULO III - A CONCILIAÇÃO	21
1 CONCEITO	21
2 JUSTIÇA COEXISTENCIAL	23
3 A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS	26
4 O JUIZ E A INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.099/95	29
5 JUIZ LEIGO E A NATUREZA HETEROGÊNEA DOS ATOS JUDICIAIS	31
CAPÍTULO IV - NOVAS PERSPECTIVAS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	35
6 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41


TERMO DE APROVAÇÃO

JOÃO CARLOS RUTCKEVISKI

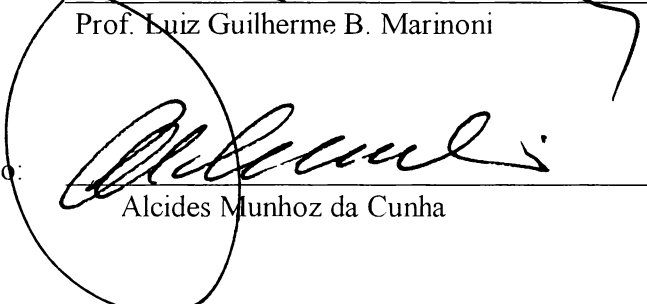
A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA:
UMA ABORDAGEM SOBRE A APROXIMAÇÃO DO JUDICIÁRIO DA REALIDADE SOCIAL

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção da graduação no curso de
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

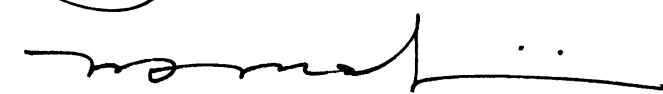
Orientador:


Prof. Luiz Guilherme B. Marinoni

Membro:


Alcides Munhoz da Cunha

Membro:


Edson Ribas Malachini

Curitiba, 20 de novembro de 2002.

INTRODUÇÃO

A deformalização dos processos e controvérsias é uma tendência inelutável no processo civil atual.

A tentativa de trazer a função jurisdicional mais próxima ao cidadão impõe a adoção de procedimentos diferenciados, simplificados, céleres e despidos de formalismo e da burocracia de que se caracteriza o processo civil tradicional.

A sociedade moderna exige procedimentos mais ágeis, adequados a tutelar os direitos do jurisdicionado. A Justiça é hoje uma instituição fora do nosso tempo. Nesta era de informação instantânea, das comunicações globalizadas, a justiça permanece sendo uma estrutura pesada e lenta, que não consegue solucionar os problemas das pessoas com suficiente presteza. O maior problema enfrentado, hoje, pelo Poder Judiciário é a morosidade de seus procedimentos.

Não há somente o problema processual, mas todo um problema estrutural de falta de pessoal e de investimentos, que, em conjunto, acabam gerando um sem número de processos que se arrastam em todas as instâncias judiciais do país.

Os operadores do direito, com este amontoado de processos, afastam-se da realidade e trabalham sobre as ações como se elas fossem meramente teses escritas em papel. Há uma certa desumanização no ambiente judiciário, onde se esquece que por detrás da letra morta da lei e dos processos estão pessoas que esperam por uma resposta essencialmente rápida.

Como uma alternativa para o problema da morosidade do Judiciário, e o excesso do formalismo de seus procedimentos, que surgiu a idéia do Juizado Especial. Nasceu de uma experiência pioneira do Rio Grande do Sul com os famosos Juizados de Pequenas Causas, para causas de pequena complexidade e valor. Com isto, ganhou o foro constitucional, em seu artigo 98, sob a denominação de Juizado Especial.

São microssistemas processuais de natureza instrumental, com finalidade de conferir atuação rápida e efetiva aos direitos. Uma justiça que seja apta a proporcionar

uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida.

Há críticos que costumam objetar que a criação dos Juizados Especiais equivale à criação de uma Justiça de segunda classe ou segunda categoria. Para as classes economicamente favorecidas, que têm condições de suportar o ônus financeiro de uma demanda demorada, resguardou-se um sistema processual que esgota todas as possibilidades probatórias e um amplo contraditório. Para os despossuídos reservou-se uma Justiça simples, com produção de prova limitada e pouco segura.

Como colocado por OVÍDIO BAPTISTA¹, na verdade, pouco importa quais foram as intenções legislativas, relevante é a idéia de aproximar o Poder Judiciário da realidade da vida social. O que importa é o modo como nos relacionamos com ele que determinará sua eficácia ou falência.

O rito abreviado adotado nos Juizados Especiais não significa incerteza quanto a seus resultados, mas tão somente uma simplificação dos procedimentos, o que não importa sua instrução e resultados serem diferenciados ou menos seguros que os advindos do rito ordinário, mas que serão mais céleres, além de haver uma maior valorização da conciliação.

O grande norte do Juizado, seguramente, é o processo oral que, segundo CHIOVENDA², é o melhor e mais de acordo com a natureza e exigências da vida moderna, colaborando em muito para a celeridade. Este princípio traz em seu bojo todos os outros norteamentos principiológicos, como o do imediatismo, da concentração dos atos processuais e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Reconhece-se que a Constituição Federal brasileira de 1.988 incentivou o cidadão a procurar o Poder Judiciário. O cidadão busca, cada vez mais, seus direitos individuais, sociais e coletivos, além de sentir-se estimulado a fiscalizar as ações de poder público, lançando mão do controle jurisdicional da Administração Pública.

¹ BAPTISTA, O. Democracia moderna e processo civil. In: **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p. 38.

² CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual, Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p.134.

O efeito colateral, com essa salutar postura, foi o aumento significativo do número de processos judiciais, que contribuiu para intensificar a maior deficiência do Poder Judiciário e a fonte maior das críticas que vem recebendo: a morosidade.

O processo deve atender duas necessidades fundamentais: a certeza e a estabilidade das relações jurídicas, com uma decisão justa e que seja dada o quanto antes possível. O processo civil de nossos tempos reclama flexibilidade e concentração, mediante supressão de trâmites desnecessários para se atender ao valor universal de uma justiça rápida e eficaz possível.

O processo civil precisa sofrer algumas alterações. A consagrada classificação tripartite das ações, que tanta atenção mereceu dos juristas, contribuiu em muitos casos para obstar o acesso à justiça. A efetividade da jurisdição se constitui num dos direitos fundamentais dos litigantes, assegurados constitucionalmente na cláusula do devido processo legal. Em muitos casos, sobretudo onde há o reexame necessário, o juiz de primeira instância é o simples preparador de papéis, pois há sempre a possibilidade de interposição de recursos que acabam por relativizar sua atuação e desgastar a justiça.

Estamos num período de globalização dos mercados, das instituições, da cultura. O Professor BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS³ afirma que “um dos fenômenos de globalização mais intrigantes da década de 90 é a globalização do interesse público e político pelos tribunais e pela reforma do sistema judicial”.

Os tribunais, que segundo ele, até há dez anos eram em quase todos os países uma instituição apagada e ignorada, e, em muitos deles, um apêndice servil do governo de turno, saltaram de repente para as primeiras páginas dos jornais, revelando um protagonismo de intervenção e de reivindicação até há pouco tempo desconhecido.

Para o Professor BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS⁴, “tudo é impulsionado por uma pressão globalizante muito intensa que, embora no melhor dos casos se procure articular com as aspirações populares e exigências políticas nacionais, o faz apenas para atingir seus objetivos globais”.

³ SANTOS, B.S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999,

⁴ Idem, *ibidem*.

“A resistência justa dos magistrados contra uma reforma tecnocrática do sistema judicial exclusivamente orientada para as necessidades da economia mercantil não pode servir de alibi para justificar a resistência a uma profunda reforma do sistema judicial orientada para a efetiva democratização da sociedade e do Estado. O sistema judicial precisa ser radicalmente reformado para responder às aspirações democráticas dos cidadãos cada vez mais sujeitos ao abuso de poder por parte de agentes econômicos muito poderosos. Se essa reforma política e democrática não tiver lugar, o vazio que a sua ausência produzirá será certamente preenchido por uma reforma tecnocrática virada para servir preferencialmente os interesses da economia global”.

CAPÍTULO 1 ACESSO À JUSTIÇA

1 CONCEITO

De acordo com CAPELLETTI⁵, verifica-se a difícil missão de definir o que realmente seja acesso à justiça.

A expressão “acesso à justiça”, embora reconhecidamente equívoca, pode ser conceituada como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”⁶. Visto sob um prisma negativo, o que se investiga não é propriamente o acesso à justiça, mas suas dificuldades, obstáculos e os mecanismos técnico-jurídicos, sociais, culturais e econômicos pelos quais se dá o obstaculamento.

A justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. O sistema deve ser igualmente acessível a todos. Essa é a primeira finalidade básica. A segunda é a de se produzirem resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Estão também inseridos na discussão problematizada, com relativa autonomia temática, a administração da justiça enquanto instituição política e organização profissional, dirigida à produção de serviços especializados; e a litigiosidade social e os mecanismos de sua resolução existentes na sociedade, sobre o que não se deixará de discorrer no contexto desses estudos sem gerar, entretanto, sua dissociação do eixo temático proposto.

Esses elementos devem pautar a discussão tematizada, sem abstraí-la do nível prático. Sua objetividade não permite a substituição do racional e empírico pela sedução das presunções e deduções forçadas.

⁵ CAPELLETTI, M. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p.58.

⁶ GARTH, B; CAPELLETTI, M. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: 1988. p.8.

2 HISTÓRICO

Nos países adeptos do *civil law*, o problema do acesso à justiça remonta às origens do próprio Direito Romano, onde o extremo formalismo do sistema das *legis actiones* representava entrave aos cidadãos, tanto aos menos instruídos quanto aos mais afoitos.

Desta forma, podemos observar a longevidade da questão, mas não podemos dizer o mesmo quanto a seu estudo sistemático e a seu enfrentamento enquanto característica de ordem legal tendenciosa. Na verdade, apenas séculos mais tarde, já em fins da Idade Moderna, com o advento do pensamento liberal burguês, exteriorizado pelo Movimento Iluminista é que se percebeu com alguma nitidez os contornos do problema.

No século XVIII, com suas características histórico-sociais, entretanto, inviabilizava-se qualquer proposta de superação nessa área. Pois, o liberalismo burguês, com todos os seus defeitos, era a bonança que seus contemporâneos experimentaram após as tempestades do Antigo Regime.

No século XX, é que vem à tona, com todo vigor, o problema. Resultado de uma dinâmica social e de uma orientação teórico-legislativa não mais apenas liberal ou mesmo marxista, mas social-democrática, como foi chamada.

Posteriormente, não se pode negar, outras nações, de inclinação política notadamente liberal também perceberam e trataram do problema segundo certas diretrizes mestras que, *mutatis mutandis*, parecem comuns a qualquer orientação política. Daí dizer-se, que as nações centrais, de um modo geral, têm agregado a seus ordenamentos jurídicos disposições pertinentes à democratização do acesso à justiça, seja em instâncias judiciais, administrativas ou mesmo por atuação da sociedade civil organizada.

3 OBSTÁCULOS À OBTENÇÃO DE JUSTIÇA

Dentre os variados fatores que impedem ou dificultam o efetivo acesso à justiça, entendida essa expressão na acepção ampla de WATANABE⁷, segundo a qual "haveria a preocupação com a questão da educação, com a orientação jurídica, para as pessoas reconhecerem os seus direitos e agirem de forma a melhor potencializá-los", destacam-se os seguintes:

1. insuficiência de informações para reconhecimento e guarda de direitos
2. efetiva desigualdade das partes
3. fator tempo
4. fator psicológico
5. desconhecimento sobre a estrutura burocrática do Estado.

Tais fatores são comuns, em geral, a qualquer nível de procura por justiça, seja ele judicial, administrativo, ou de cunho supraestatal. Tratando-se especificamente do acesso ao Judiciário, há outros empecilhos:

6. alto valor dos serviços jurídicos em geral e judiciais em particular
7. legislação a respeito do tema defasada e lacunosa
8. postura conservadora do operador do Direito

⁷ WATANABE, K. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p.128.

4 AS “TRÊS ONDAS” DE ESTUDOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Embora cronologicamente sucedâneas, elas devem somar-se no escopo de tratar a questão. Essas tentativas de equacionamento do problema foram chamadas por CAPPELLETTI e GARTH, "ondas"⁸.

A primeira onda desse movimento referia-se à representação legal dos pobres cuja problematização assim se apresenta: fora do juízo consideram-se informação e assistência extrajudicial; já em juízo, assistência judiciária. "É preciso enfatizar que não basta a assistência através de advogados, em Juízo. Pode ocorrer que a assistência extra e pré-judicial seja mais necessária, porque pobreza significa, normalmente, não apenas pobreza econômica, mas também, jurídica. Isto é, pobreza de informação"⁹. Em qualquer caso, trata-se de assistência a ser prestada por profissionais devidamente habilitados. Nesse ponto é que se apresenta a polêmica.

Defendia-se que os profissionais envolvidos na assistência jurídica aos pobres seriam detentores de obrigação honorífica, não lhes cabendo qualquer compensação econômica por seus préstimos. Já nos tempos do *Welfare State*, reconhece-se a efetivação do direito de acesso à justiça como tarefa fundamental do Estado. Raciocínio estendido a legislações orientadas segundo diversas perspectivas políticas, que passaram a reconhecer o dever de compensação aos advogados.

A representação judicial dos pobres deu-se, então, por advogados privados, conforme a experiência européia e por procuradores públicos, escolha norte-americana. Contudo, observou-se que o adequado seria um terceiro sistema, segundo o qual as partes carentes de informação e/ou assistência judicial pudessem escolher entre advogados privados ou públicos.

Já em relação à chamada segunda onda, referia-se à questão ainda hoje sombria, dos interesses difusos. Interesses que isolados mostram-se de valor econômico insuficiente para despertar o interesse dos seus detentores em enfrentar judicialmente grandes corporações industriais e mesmo o Estado, por seus

⁸ GARTH, B; CAPPELLETTI, M. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: 1988. p.31-74.

⁹ CAPPELLETTI, M. *Em conferência proferida no plenário da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul*.

permissionários de serviço ou por si próprio. Assim, com diversas demandas afetas às relações de consumo e quase todas relacionadas à proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Essas últimas nem sempre passíveis de quantificação econômica.

A última, a terceira onda, chamada "enfoque de acesso à justiça" sintetiza as primeiras, concatenando-as de modo a construir um sistema inteligível e coeso, "representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo"¹⁰. Trata ela da transformação da estrutura judicial, desburocratizando-se tribunais e procedimentos. Implica numa ampla cadeia de reformas que necessariamente passam pela reforma da legislação e por que não dizer da mentalidade do operador do Direito, esta última ainda mais difícil que a primeira.

São exemplos de temas afetos à simplificação e desburocratização, nos quais o novo enfoque é de tal modo manifesto que anos atrás teria sido chamado utópico: a inexigência da culpa para o divórcio, ainda vigente em alguns países; a simplificação processual, por exemplo, decorrente dos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ou das Cortes de Conciliação e Arbitragem, ou ainda da Mediação, e tantos outros imagináveis ou ainda não.

4.1 QUESTÕES IDEOLÓGICAS DAS REFORMAS TENDENTES À EFETIVAÇÃO DO ACESSO

A chamada terceira onda trata, dentre outros aspectos, de "transformar a estrutura judicial".¹¹

Eis o questionamento a levantar-se no escopo de justificar o tema desse ensaio. Se o *animus reformandi* é a humanização da prestação jurisdicional, melhor dizendo, da prestação da justiça, entendida essa em acepção sociológica, segundo a qual despreza-se o monopólio do Poder Judiciário em favor de sua oferta democratizada e suficiente, a resposta certamente levará em conta a insatisfação do

¹⁰ GARTH, B; CAPPELLETTI, M. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: 1988. p.31.

¹¹ Idem.

litigante eventual com o sistema vigente. Isso é claro, se lhe forem suficientes as informações para uma imparcial avaliação.

Esclarece-se que desprezar o monopólio do Judiciário na oferta de justiça de modo algum implica em excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito, tal como consagrado no artigo 5º da CF/88. Antes, decorre da necessidade de desburocratizar e desafogar seus órgãos. Na prática, significa uma tentativa prévia de resolução do conflito para que, se possível, não venha a culminar numa lide propriamente dita.

Se a intenção reformadora, de outro lado, limita-se ao mero reformismo codicista, a resposta, mesmo sem deixar de mencionar as desventuras atuais, mostrar-se-á mais adequada à manutenção do *status quo* social imperante.

Tem-se que, considerando-se essa intenção meramente reformista, o mesmo fenômeno pode ser observado sob prisma tangente. Democratizar o acesso à Justiça e empreender as reformas bastantes a esse fim, quer no Judiciário, quer na legislação processual, é também interessante do ponto de vista da manutenção da organização atual da sociedade. Assim, porque, admitida a contradição como inerente a qualquer modo de produção, em especial ao capitalismo, lógica a idéia de controlar-se a percepção do problema por meio do discurso ideológico e sua resolução por meio de atitudes reformistas referidas acima.

Esse discurso ideológico, inobstante outras matizes, "mantém elevado o princípio da dignidade humana; revela manifesta sensibilidade, ... propõe uma elevação geral da produção ... e procura uma conciliação entre as diversas classes sociais. Observa-se nele uma predileta valoração da classe média"¹². Impossível deixar de perceber esse discurso na própria razão de ser do avultamento dos estudos respeitantes ao tema. Do mesmo modo, impossível deixar de reconhecê-lo como potencialmente útil a qualquer pretensão que extravase ao reformismo, melhor dizendo, a qualquer pretensão dialética.

Devidamente identificado o fenômeno, está dado o primeiro passo em direção a sua superação.

¹² MONREAL, 1998, p.186-7

5 OUTROS FATORES IMPORTANTES

O estudo e as tentativas de reformulação do atual sistema judicial brasileiro implicam numa concatenação de atos e medidas, tanto de cunho legislativo e administrativo como, não menos e até principalmente, social e judicial.

Uma observação a ser feita é relativa aos riscos e limitações das reformas almejadas. Os riscos dizem respeito à possibilidade de insucesso de algum aspecto da reforma empreendida. A partir da experiência de outras nações, em geral, é possível afirmar que o insucesso resulta, antes da impropriedade ou inépcia da reforma implementada, de sua inadequada inserção na estrutura de acesso vigente, desprezando-se mecanismos paralelos que já existam. Outro grande risco a ser considerado é o de que, no afã de adequar e modernizar os procedimentos, desprezem-se as garantias processuais fundamentais, erigidas pela CF/88 à condição de cláusulas pétreas de nosso sistema jurídico-político.

Outros riscos referem-se à prática comum no Brasil de elaborar leis em desacordo com as possibilidades práticas de exigibilidade. De notar-se não se estar defendendo o descrédito e a desobediência às leis, apenas maior coerência por parte do legislador em seu trabalho. Qualquer reforma tendente à democratização do acesso à justiça deve pautar-se pelo respeito a seus destinatários. Os ambientes social, biológico e psicológico em que vive o destinatário da norma devem ser considerados e, após, avaliada a prestabilidade da medida para se for o caso, ser posta em prática com êxito.

Assim, a mera transposição das soluções eleitas nas nações em que a discussão apresenta-se madura para o ordenamento jurídico nacional mostrar-se-ia por demais artificial e sem chances de apresentar resultados efetivos. Funcionaria antes como argumento aos grupos interessados em subestimar ou mesmo negar o obstaculamento.

As limitações, por seu turno, relacionam-se, dentre outros aspectos, com a postura conservadora própria do operador do Direito. Tem-se aqui problema de difícil enfrentamento, posto que não guarda parâmetro inequívoco de quantificação. Acerca dele escreveu Dakolias¹³ que "é importante aprimorar a

¹³ DAKOLIAS, 1996, p.45.

mentalidade do quadro de pessoal (juízes, escrivães e secretárias), especialmente nas Cortes de 1ª Instância".

O conservadorismo jurídico mostra-se como entrave à consecução da justiça na medida em que limita o campo de atuação do operador jurídico ao preexistente, à lei, por vezes obsoleta e anacrônica, em desuso porém formalmente vigente. Também nesse ponto, a formação do jurista em muito influencia na maneira com a qual concebe a o Direito, emprestando-lhe maior ou menor grau de adequação à realidade social.

Contudo, ainda que salutar, o mero reconhecimento dos entraves por parte do operador do Direito não basta à consecução da justiça. Imprescindível trabalhar-se também o aspecto educacional. Ao cidadão, destinatário da norma jurídica e cliente dos serviços judiciais ou administrativos, em especial, devem ser disponibilizadas informações bastantes ao conhecimento de seus direitos e às respectivas tutelas. Isso, lógico, deve ser levado a efeito de acordo com as necessidades específicas e possibilidades de assimilação de cada segmento social. Assim é que surgem a cada dia novos programas de educação jurídica, tanto público-institucionais quanto de iniciativa social e mesmo privada.

Importante ainda mencionar a questão da defesa dos interesses difusos e coletivos. Forma plausível de enfrentamento da questão e tendência das legislações modernas é o conferimento de legitimidade ativa para cidadãos, órgãos estatais específicos, ONGs e o Ministério Público, além de outros, proporem ações judiciais e procedimentos administrativos culminantes em pesadas multas e indenizações a favor de fundos de custeio de campanhas informativas e de reparação de danos, quando apropriado. Por outro lado, é mister que se considere a possibilidade de inserção na legislação de legitimidade passiva criminal da empresa causadora do dano, inclusive, num segundo momento, com a desconsideração de sua personalidade jurídica se necessário à efetivação da reparação pleiteada. Nesse sentido o Código de Defesa do Consumidor e a recente Lei de Crimes Ambientais.

Em tempo, reafirma-se a necessidade elementar porém silente, de tornar efetivas as disposições constitucionais vigentes, notadamente no tocante aos direitos e deveres individuais e coletivos, sem cuja eficácia prejudica-se o exercício da cidadania

e, por extensão, do acesso á justiça. O mesmo raciocínio é válido para a esperada Defensoria Pública.

A reforma do Judiciário brasileiro deve ser inspirada no movimento denominado "terceira onda de enfoque do acesso à justiça"¹⁴. Inserta nesse movimento, a reforma do Judiciário não concorre com a democratização do acesso, antes, torna facilitado e coerente o sistema que o viabiliza.

¹⁴ GARTH, B; CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: 1988,69

6 A CONSTITUIÇÃO E A INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL

A Constituição Política do Império foi omissa quanto ao princípio de inafastabilidade do controle judicial. Da mesma forma, as Constituições de 1891, 1934, 1937, vindo a Carta de 1946, no seu artigo 141, § 4º, disciplinar que:

A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. O mesmo foi mantido no artigo 150, § 4º, da Carta de 1967.

Havia, portanto, a necessidade de um esgotamento da contenda na esfera administrativa, para uma manifestação do Poder Judiciário. Contudo, não chegou a ser aplicado por falta de norma reguladora.

A Constituição Federal de 1.988 resultou da vitória de um grupo ou de uma ideologia frente a todas as outras. A Constituição Federal reflete, sobretudo, a complexidade do ambiente social e político em que foi gerada.

É a maior Constituição do mundo, passando até a da Índia, se computados os incisos do artigo 5º como artigos.

Ao proferir sua conferência sobre a essência da Constituição em abril de 1862, numa associação liberal progressista de Berlim, LASSALLE¹⁵ afirmou, como tese fundamental, que questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas. Asseverou que a Constituição real de um país é formada pelos fatores reais de poder e que a Constituição jurídica não passa de um pedaço de papel.

Em 1959, HESSE¹⁶ ressaltou que a Constituição não mais significava apenas um pedaço de papel, tal como definido por LASSALLE¹⁷. Segundo HESSE¹⁸, a Constituição não configura somente a expressão de um ser, mas também de um dever ser. Há que se fazer presente na consciência geral não só à vontade de poder, mas também à vontade da Constituição.

Essa vontade deve ser trilhada na Carta de 1988.

¹⁵ LASSALLE, F. *A essência da Constituição*. Trad. Walter Stöner. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

¹⁶ HESSE. K. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991. p.37.

¹⁷ HESSE. K. *idem*, p.58.

¹⁸ HESSE. K. *Idem*, p.78.

Estamos num momento de perplexidade. A Carta Constitucional é norma e tarefa e devem os nossos representantes buscar a sua aplicação. Após 14 anos da Constituição já passamos por mais 31 emendas constitucionais, enquanto a Constituição Americana tem mais de 200 anos e 27 emendas.

Para GALTUNG¹⁹, que trabalha com a questão da violência estrutural, faz-se necessário um conceito mais amplo. Nas suas definições de violência, GALTUNG apresenta a mais importante como a que está situada ao nível do sujeito. Qualifica a violência como a que existe um ator, como pessoal, e a que não existe um ator, como estrutural. A violência estrutural está inscrita na própria estrutura, de forma não visível, e manifesta-se por um poder desigual e injusto, ou seja, excludente.

Na visão de GALTUNG²⁰, “a violência estrutural é silenciosa, não se manifesta, é essencialmente estática, é a água tranqüila. Numa sociedade estática a violência pessoal será registrada, enquanto a violência estrutural poderia ser vista como qualquer coisa tão natural como o ar que nos rodeia”.

¹⁹ GALTUNG, J. Investigações sobre a paz: violência, paz e investigação sobre a paz. In: BRAILLARD, F. *Teoria das relações internacionais*. Lisboa: Caloust Gulbenbian. 1990. p. 331-357.

²⁰ Idem.

CAPÍTULO II JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova concepção de prestação jurisdicional. Essa nova concepção reclama do juiz em exercício nesses juizados uma nova postura, orientada pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Cumpram a missão de abrir as portas do Poder judiciário, atendendo a uma demanda reprimida, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples. Exprime que o juiz, na aplicação dessa lei, deve ser um solucionador de conflitos, que aceita uma participação maior dos envolvidos nos conflitos e reparte com eles o seu poder. A celeridade será alcançada na medida em que se desafogará a Justiça das causas menores, podendo essa se dedicar com mais presteza às causas mais graves.

Após estes anos de vigência da Lei n. 9.099, de 26/9/1995, pode-se suscitar, entre outras meditações, a reflexão em torno do destino do juiz moderno²¹.

O legislador parece haver cometido ao Judiciário a tarefa de resgatar suas mazelas, quando acenou, ao editar a Lei n. 9.099/95, com uma nova concepção de atuar jurisdicional. O padrão arcaico do juiz inerte e apenas reativo à provocação do interessado, enclausurado no refúgio de um saber só acessível a iniciados, colecionador de mitos²² e insensível às angústias de seu semelhante.

O juiz reclamado pela nova Justiça delineada nos Juizados Especiais é o juiz negociador, o juiz conciliador, o juiz argumentador, o juiz humilde que aceita uma participação maior dos envolvidos na infração e suas conseqüências e reparte com eles o seu poder.

O julgador clássico é ainda o ideal das Comissões de Concurso de Ingresso à Magistratura, que parecem nutrir a esperança de que a Universidade produza o juiz

²¹ FARIA, J. E. **O Judiciário após a globalização**. Assinala a respeito do Judiciário: e agora, ele se vê diante de um cenário novo e cambiante no qual o Estado vai perdendo sua autonomia decisória e o ordenamento jurídico vê comprometida sua unidade, sua organicidade e seu poder de programar comportamentos, escolhas e decisões.

feito. Enquanto a missão de sua completeza e aperfeiçoamento é entregue à cultura predominante numa instituição milenar, estratificada em suas concepções e impermeável à tormenta dos tempos.

Este estatuto disciplinador dos Juizados especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância importou em expressiva transformação do panorama vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas dos conflitos, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual.

Somente um modelo novo de juiz saberá respeitar a vontade dos partícipes da relação processual criminal e, mais do que isso, suscitar neles um espontâneo e efetivo atuar, para que a lei produza em plenitude os efeitos para os quais foi preordenada. A obtenção de uma justa solução, de maneira singela, informal, acessível e célere, atendido o ideal de uma solução autônoma, eticamente superior à heterônoma decisão tradicional.

²² Mitos como o da imparcialidade, o da neutralidade absoluta, o dogma da coisa julgada, o da coerência lógica do sistema normativo, o da expressão da soberania estatal e outros, mediante cultivo o juiz se distanciou da comunidade e dela, colhe um significativo desapareço.

1 PRINCÍPIOS INSPIRADORES DA LEI N. 9.099/95

O processo dos juizados especiais deve-se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação²³.

1.1 A ORALIDADE

A busca desse ideal de um processo que dispense os termos e os instrumentos reduzidos à forma escrita não é novidade. O difícil é a conscientização do operador jurídico, de que dele depende – e exclusivamente dele – atender à vontade da lei. O processo oral, por praxes arraigadas, comodismo das partes e outras causas, foi substituído por uma exacerbada escrituração. Há uma desconfiança natural na oralidade.

Atente-se a que todos os comandos direcionados à efetiva oralidade não venham a ser substituídos pela juntada de defesa escrita, ou por produção escriturada de sentença. Ao assim fazer, o operador estará sacrificando não apenas o princípio da oralidade, mas também – e simultaneamente – o princípio da celeridade.

1.2 A SIMPLICIDADE E A INFORMALIDADE

A singeleza é também perseguida, arredando-se a complexidade ou a dificuldade necessária à obtenção dos resultados visados. É preciso redescobrir a eficácia da simplicidade. Assim como se impõe certa informalidade, inimiga do formalismo estéril e estiolante das fórmulas destituídas de racionalidade. Não se deve confundir simplicidade com leviandade ou ausência de profundidade. O Juizado Especial também deve se orientar pelo critério da singeleza, com redução de qualquer dificuldade ritual.

²³ Lei nº 9.099/95, artigo 2º.

O legislador acolheu, de maneira explícita, a deformalização, assim entendida uma tendência universal em prol da facilitação do efetivo acesso à Justiça. Nos juizados especiais, mais do que nunca ou em outros juízos, tem-se por ponto de honra a eliminação de atos desnecessários e a flexibilização formal de todos os necessários: como disse LIEBMAN , e tenho a oportunidade de lembrar tantas vezes, "as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação"²⁴. Tenha-se presente, lembra DINAMARCO , que os juizados são filhos de um movimento desburocrizador que se instalou no país na década de 90 passada, com a idéia de que as complicações e formalismos processuais constituem inexplicáveis e ilegítimos entraves ao pronto e efetivo acesso à ordem jurídica justa²⁵.

1.3 A CELERIDADE

Se o processo for efetivamente oral, simples e informal, já terá obtido celeridade. Pois a lentidão da Justiça deriva, primordialmente, de adotar procedimentos escritos, complicados e excessivamente formalistas.

A celeridade é a virtude que se cobra sempre da Justiça. Já advertia RUI BARBOSA ser "injustiça a justiça tardinha"²⁶. E o constituinte de 1988 elegeu como o primeiro dos critérios objetivos aferidores do merecimento do juiz brasileiro, a presteza na outorga da prestação jurisdicional.

O mundo se entregou à voragem da pressa. De repente, o tempo se tornou escasso e precioso. As pessoas não podem permanecer, indefinidamente, na longa e angustiante espera, quando entregam sua liberdade, honra e patrimônio à apreciação da Justiça. A inconsciência institucional da gravidade dessa questão e a insuficiência no encaminhamento de soluções foram as causas do recrudescimento da exigência de um controle externo do Judiciário.

²⁴ DINAMARCO, C. R. *Os juizados especiais e os fantasmas que os assombram*. Caderno de Doutrina. APAMAGIS, ano I, nº 1, maio de 1996. p.2 Invocando LIEBMAN, E. T. *Manual de Direito Processual Civil*, nº 117, p.258.

²⁵ DIMARCO, C.R. *Idem*. *Ibidem*.

²⁶ Já falou Rui Barbosa em *Oração aos moços*. "A justiça atrasada não é justiça senão injustiça qualificada e manifesta".

1.4 A ECONOMIA PROCESSUAL

Outro valor que se pretende efetivamente fazer valer é a economia processual. Um mínimo de forma para se conseguir o melhor resultado. A inutilização das praxes e a concentração, num só momento, da apreensão, exame e solução da demanda.

Um Estado pobre como o Brasil, que não consegue resolver seus problemas de uma miséria crescente e assustadora, não pode desprezar o objetivo de uma utilização racional dos instrumentos disponíveis. A Justiça não é diferente, nessa concepção, de nenhum dos outros bens da vida essenciais e assegurados ao homem pelo Estado.

O conceito de economia processual moderno já não pertine exclusivamente à racionalização dos procedimentos. Diz também com uma concepção de reengenharia do serviço público, inspirada pelo ideal de produzir mais, com maior qualidade e a custo menor. A busca de enxugamento do Estado, a ética da modicidade no gasto público, tudo intensificado pelo crescimento da miséria, hão de estar pressupostas nos juizados especiais.

A insuficiência crônica de dinheiro público tem sido invocada para absolver as mazelas do Judiciário. A cultura do repasse, ao menos para os juizados especiais, já está superada. O legislador quer singeleza, informalidade e economia. Para isso basta vontade. Os equipamentos disponíveis mostram-se bastantes, desde que haja criatividade e consciência das exigências postas pelo momento histórico.

CAPÍTULO III A CONCILIAÇÃO

1 CONCEITO

A instituição de audiência prévia de tentativa de conciliação, segundo os fatores dos novos diplomas, tem sua origem no modelo de Stuttgart, cidade alemã onde a prática seria adotada²⁷.

Para BERINZONCE²⁸, a audiência preliminar é originária da legislação austríaca de 1.895.

Conciliação, palavra derivada do latim, *conciliatione*, significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas desavindas. A conciliação é a convenção das partes em um ato judicial, antes do conflito de interesses ser suscitado em juízo (diretamente); ela procura a transigência das partes, com a finalidade de evitar o pleito que uma delas queira começar.

A mediação é a participação secundária em um negócio alheio, a fim de prestar um serviço às partes ou interessados. A conciliação tanto se emprega com sentido de procedimento de órgão judiciário visando a obter o ajuste entre os interessados, como equivale ao próprio acerto efetuado entre as partes.

A primeira Constituição do Brasil previa, ao tratar do “Poder Judicial”, no Título VI, que “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”²⁹. A supressão da tentativa de conciliação obrigatória só veio a ocorrer em 1.890, pelo Decreto 359, porque segundo a filosofia então

²⁷ CAPPELLETTI E GARTH mencionaram a experiência do Modelo Stuttgart, que permite aos litigantes, advogados e juizes, através do franco diálogo, a solução das questões de fato e de direito, fazendo com que a sentença seja rápida e inteligível para as partes, que delas podem imediatamente apelar. LAGRASTA NETO, C. Meios alternativos de solução dos litígios, In: *Compêndio de Legislação para Juizados Especiais*. Escola Superior da Magistratura, São Paulo: 1992.

²⁸ BERINZOCE, R. O. “*La audiencia preliminar en el Código Procesal Civil*. Modelo para a Iberoamérica. In: *Atualidades jurídicas*, v.2, p.104.

²⁹ Art 161. “No Brasil Império, os juizes de paz honorários e leigos, foram investidos de função conciliativa prévia, como condição obrigatória para o início de qualquer processo, pela Constituição de 1824. No entanto, a instituição foi paulatinamente perdendo importância, até a transformação dos juizes de paz em órgão incumbido tão somente da celebração de casamento”. GRINOVER, A. P. A Conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: *Participação e Processo*. p.288-289.

imperante, não se harmonizava com a liberdade individual, era inútil, causava despesas e procrastinações. Não se vedava, entretanto, a auto-composição espontânea, por renúncia, reconhecimento ou transação.

2 JUSTIÇA COEXISTENCIAL

A necessidade de novos paradigmas se subsume a um discurso temático que envolve a crise do processo civil brasileiro, salientando a morosidade da distribuição da justiça, em face da inadequada organização judiciária (pondo em relevo o excesso de instâncias recursais), a insuportável demora dos processos; a deficiência dos serviços de assistência judiciária; a insuficiente atuação da oralidade³⁰.

São problemas comuns, encontrados em muitos países, sendo esta constatação que serve como ponto necessário para qualquer análise comparativa, para aquilo que CAPPELLETTI, costuma denominar, *tertium corporationis*³¹.

Desta maneira, problemas comuns ou necessidades sociais comuns reclamam por uma resposta idêntica, por uma intervenção jurídica, seja no plano legislativo, seja em outro plano. Em essência, os princípios, que tentam informar o rápido desenvolvimento da resolução dos litígios são o princípio da oralidade e seus corolários: a imediatidade do Juiz na relação com as partes e outros sujeitos do processo (em particular, as testemunhas) e, ainda, como condição *sine qua non* para a aplicação desta imediatidade, a concentração da causa em poucas audiências.

A dimensão social do processo enfocada por CAPPELLETTI, rompe com a impostação tradicional, pela qual o processualista ou jurista em geral concentra a sua atenção sobre o direito como norma.

O jurista está instado a uma visão tridimensional:

- 1- exame quanto ao problema social que reclama por uma resposta no plano jurídico.
- 2- exame quanto à avaliação de tal resposta que, embora deva assumir, ordinariamente, natureza normativa, impele o jurista a realizar um exame sobre a aptidão das instituições e dos procedimentos responsáveis pela atuação daquela resposta normativa.

³⁰ Nesse sentido: CAPPELLETTI, N. *Problemas da reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas*. p. 9.

³¹ Idem, *ibidem*.

- 3- exame quanto ao impacto que a resposta jurídica ocasionará sobre a necessidade ou problema social, ocasião em que se estará examinando a eficácia de tal resposta.

Em geral, o direito deve ser examinado, levando-se em conta a perspectiva dos usuários e não apenas a perspectiva dos produtores do direito. Com estas idéias há ampla discussão doutrinária a respeito da Justiça Coexistencial. CAPPELLETTI³² afirma que: “Bastante relevante se apresenta à substituição da Justiça contenciosa, por aquela que tenho a chamado de justiça Coexistencial, baseada em formas de conciliação”.

Há controvérsias e divergências em relação à denominada Justiça Coexistencial.

DENTI³³ que tem suas idéias compartilhadas por CAPPELLETTI³⁴, sendo um dos líderes do movimento pelo acesso à justiça, entende que o mesmo se destina a perseguir duas finalidades:

- 1 – a finalidade de uma maior eficiência na predisposição de meios para a administração da Justiça, mediante a submissão destas causas menores a órgãos de conciliação, com o que se subtrairia, porém, a possibilidade destas mesmas causas poderem aspirar por um Juízo de “primeira classe”.
- 2 – vislumbra uma finalidade de privatização dos conflitos, enquanto estaria aceitando o ingresso, para esta atividade mediadora, de grupos econômicos e sociais que estão proliferando nas sociedades de capitalismo avançado.

Da análise sociológica e interdisciplinar, na verdade, resulta a conclusão que em muitos aspectos da vida contemporânea não se pode dar a justificativa para se imprimir um caráter contencioso a certas relações, ao contrário, este caráter há que ser

³² CAPPELLETTI, M. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: **O processo civil contemporâneo**. GRINOVER, A. P. (Coord.) Curitiba: Juruá, 1994.

³³ DENTI, V. “*I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative*”. In: ver. Dir. Proc., nº 35, 1980. p. 421.

³⁴ CAPPELLETTI, M. *Le rôle de la conciliation comme moyen d'éviter le procès*, Relatório geral apresentado ao VII Congresso Internacional Dir. Proc. Würzburg. 1983, In: *Ieffektiver Rechtsschutz und Verfassungsmässige Ordnung*. Habscheid, Bielfeld, 1983. p.364 e ss.

³⁴ CAPPELLETTI, M. *Appurtesu conciliatores e conciliazione*. In: *Scritti in Anore di Egidio Tosato*. Giufrè, Milano, v.3, 1984.

evitado ou atenuado. Isto é particularmente relevante quando entre as partes persistem relações duráveis, complexas e que merecem ser conservadas.

A decisão tomada em sede contenciosa está ordinariamente destinada a atingir um fenômeno do passado, que não está fadado a perdurar. A Justiça coexistencial, ao contrário, não está destinada a decidir e definir, mas antes a remendar, para aliviar situações de ruptura ou de tensão. A justiça contenciosa não se preocupa tanto com estes valores, posto que olha mais para o passado do que para o futuro. A justiça contenciosa vai muito bem para as relações do tipo tradicional, mas não para aquelas que têm se apresentado com as mais típicas e constantes da sociedade contemporânea.

Conforme CAPPELLETTI³⁵, a justiça coexistencial trata-se de uma justiça que leva em conta a totalidade da situação na qual o episódio contencioso está inserido e que se destina a curar e não a exasperar a situação de tensão. O sucesso dependerá, e muito, da autoridade do conciliador: uma autoridade, porém, que não corresponderá àquela autoridade oficial do Juiz, mas que deverá se apresentar como uma autoridade social, moral, cultural, enfim, política, em sentido amplo.

A iniciativa privada é importante e insubstituível, embora deva ser vigiada, para se prevenir possíveis abusos. Nos Juizados Especiais Cíveis o princípio está respeitado em face da supervisão do Juiz de Direito em relação ao Conciliador e ao Juiz não togado. Os padrões de justiça coexistencial ou social ostentam então peculiares características: prevê-se a existência de um conciliador, mas sempre com a possibilidade de se recorrer ou de se utilizar do juiz oficial no caso de abusos ou de graves irregularidades.

³⁵ Idem, *ibidem*.

3 A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A sessão de conciliação, prévia e obrigatória, pode ser presidida tanto por conciliador, juiz leigo ou juiz de direito supervisor, necessitando sempre a homologação do juiz de direito. O modelo dos Juizados Especiais Cíveis, implementado em nosso País atende a todos os requisitos da justiça coexistencial, sem os prejuízos decorrentes de uma atividade extrajudicial, como ocorre no modelo implementado na Argentina e na nova lei de arbitragem.

No Juizado especial Cível o conciliador não necessita ser bacharel em Direito, embora se dê preferência a tanto. Realizada a sessão de conciliação e tendo êxito, lavra-se o instrumento escrito que é submetido ao crivo jurisdicional. Assim, preservada está a possibilidade de acesso à justiça. O árbitro necessita de cinco anos de efetivo exercício da advocacia, de acordo com a Lei 9.099/95, o que não ocorre na nova lei de arbitragem.

Com a conciliação endoprocessual evitam-se ilegalidades e abusos nos acordos firmados, preenchem-se requisitos técnicos de termo, condição e outros; é realizada com ampla publicidade; caso uma das partes compareça assistida por advogado, há obrigatoriedade de assistência jurídica integral à outra, mesmo para a conciliação, de forma gratuita. Afasta a possibilidade da influência das grandes empresas em submissão implícita ao hipossuficiente. O mesmo se pode afirmar em relação à arbitragem endoprocessual, que existe nos Juizados Especiais Cíveis, possibilitando que a parte escolha qual o árbitro a proferir o laudo arbitral, bem como somente se ambas assim convencionarem.

A mediação (ou conciliação) endoprocessual e a arbitragem endoprocessual parecem-nos, são propostas que merecem acurada reflexão pelos fins sociais a que se propõem, sendo tratada corretamente pela Lei 7.244/84 e repetida na Lei 9.099/95, devendo ser estendidas a todos os demais processos, e não como parece ocorreu na recente lei de arbitragem, que afasta o cidadão do acesso ao Poder Judiciário. O que é premente é que disciplinas a respeito de negociação e/ou mediação e arbitragem venham a ser incluídas nos currículos dos cursos jurídicos, bem como, que as Escolas

Superiores da Magistratura incluem em sua programação, cursos de formação de conciliadores e árbitros, bem como, cursos de atualização de magistrados, voltados para a conciliação, seguindo um procedimento já adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nunca é demais enfatizar a sua importância, face às fórmulas tradicionais de obtenção do resultado justo. Solução conciliada é naturalmente aceita pelo contendor, diretamente responsável por havê-la alcançado. É muito diversa da solução ditada, sempre imposta pelo Estado, através de seu juiz.

O talento conciliatório há de ser trabalhado entre os juizes mais jovens, embora também deva ser estimulado entre os já experientes. O velho figurino resistia ao empenho conciliatório, a pretexto de que o juiz poderia nele perder sua imparcialidade. Ao constatar relutância de uma das partes à proposta conciliatória, o juiz correria o risco de se indispor contra ela, preconcebendo a posterior vontade judicial.

Outro obstáculo à adoção plena dessa intenção de obter composição entre as partes refere-se ao dispêndio do tempo e ao sacrifício de uma sentença. Nunca dispondo de condições ideais de trabalho, às voltas com milhares de processos, o juiz pode ser levado a considerar desperdício o volume de horas empregado em tentativas conciliatórias. E o êxito na proposta o privaria de elaborar uma sentença, o único trabalho intelectual suscetível de exteriorizar sua erudição. Com isso, os graus superiores de jurisdição deixam de melhor conhecê-lo e aferir, objetivamente, o seu mérito.

O juiz que a sociedade reclama é um solucionador de conflitos, tendo por referência o Direito, mas por objetivo a pacificação. Não existe mais lugar para o repetidor de regras, para o multiplicador da jurisprudência dominante. De nada vale a reiteração de decisões, o conhecimento da orientação pretoriana, se isso não está auxiliando a desaflegir o aflito, a desangustiar o angustiado.

Na Lei dos Juizados, a conciliação ganhou nova dimensão, como já vinha crescendo em reformas processuais brotadas na sensibilidade de consciência do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e sua equipe da Escola Nacional da

Magistratura. A voz autorizada de Fátima Nancy Andrighi está a ressoar: É forçoso reconhecer que a audiência de conciliação resulta na consagração do juiz como pacificador social, relegando no segundo plano sua função de mero aplicador da lei³⁶.

O juiz precisa ser conscientizado de que a conciliação entre as partes passa a ser objetivo concreto da nova realidade da Justiça brasileira. Não é tarefa menor encaminhar as partes a uma composição recíproca, em que uma transigindo num ponto, outra cedendo noutra, atinjam o equilíbrio da solução consentida.

Os juizados especiais, sob essa vertente, já constituem uma prospecção rumo à Justiça do futuro. Soluções informais e rápidas para as infrações de menor potencial ofensivo, com reserva do equipamento convencional para as soluções complexas – e menos céleres – dos delitos graves. Em lugar de mais juízes invista-se em melhorar o juiz. Esse o verdadeiro investimento. Um juiz consciente, preparado e motivado multiplicará a sua capacidade de produzir e de transformar o ambiente em que atua. E é disso que o Brasil precisa: de juízes com aptidão para o novo design da Justiça, não acomodados burocratas apegados a uma visão corporativista desse Poder estatal.

A experiência prática dos juizados será laboratório muito adequado à aferição do desempenho do magistrado brasileiro e de sua vocação para enfrentar o terceiro milênio, era em que a conciliação assumirá ainda maior relevo. Não é por acaso que, num ordenamento editado para vigorar neste século, a conciliação esteja em três das suas quatro grandes inovações: a composição civil, a aplicação imediata de pena alternativa e a suspensão condicional do processo.

³⁶ ANDRIGHI, F. N. **O instituto da conciliação e a reforma processual**. Caderno de Doutrina. Apanhagis. Ano I, nº 1, maio, 1996. p.16.

4 O JUIZ E A INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.099/95

As críticas voltadas à insuficiência do Judiciário na satisfação das demandas estão deixando o discurso para se abrigar na lei. E a lei tem componente fetichista bastante claro na formação do juiz. Este ainda se considera a boca que fala as palavras da lei ou mero escravo da lei.

A primeira atitude do juiz brasileiro, diante desse diploma, é despir-se de qualquer preconceito. Sentimento nutrido em relação ao réu, ser inferior que delinqüiu e do qual o juiz é instrumento de purgação, quando o submete a um processo de degradação. Preconceito contra o legislador, cuja produção defeituosa compromete o trabalho do juiz. Preconceito contra o advogado, por uma nem sempre bem compreendida resistência oposta à pretensão punitiva. Quantas outras visões preconceituosas vão se agregando à estratificada atuação de um agente privilegiado pelo sistema, reverenciado na praxe do foro e vítima de um isolacionismo que chega a ser deformação funcional?³⁷

Liberar-se dos preconceitos é a primeira tarefa. Afinal, eliminar preconceitos é um dos fundamentos da República do Brasil³⁸. O constituinte vedou qualquer posição preconceituosa e o juiz é também destinatário desse preceito fundante.

Imbuído de humildade, o juiz tentará apreender os motivos ensejadores do surgimento dessa lei. A imersão no momento histórico, nos valores ambicionados pelo legislador, poderá conduzi-lo a uma interpretação teleológica do estatuto. Pois a tarefa interpretativa é atuar inserido no ambiente histórico de sua aplicação.

A História brasileira está fazendo exigências concretas de uma renovação no Direito e no processo de sua aplicação. Tais exigências corporificaram-se na Lei n. 9.099/95.

³⁷ Diga-se: treinado para ser neutro e imparcial, o juiz se distancia das partes e o faz em cumprimento a um dever legal. Nesse distanciamento pode perder a visão da realidade, confundir sua vocação de serviço com a noção de nobreza de toga, presente na concepção da magistratura de Montesquieu. Por isso se considera um injustiçado, um incompreendido pela comunidade e julga inimigos e detratores todos os que enxergam as falhas no funcionamento e efetividade da justiça.

³⁸ Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 3º, inciso IV.

Ao juiz incumbe aplicá-la, dentro de uma lógica concreta. Pois de uma lógica abstrata não será o caso de falar-se, a propósito da interpretação da norma. Se o escopo é buscar o significado de um querer encerrado no cerne da norma, não se colhe o próprio querer na linha de um procedimento lógico-formal, porque a vontade da norma apresenta uma direção finalista enquanto tutela de um valor. A lógica do intérprete deve endereçar-se também a esse valor, que dá tom e característica ao querer da norma; deve ser, portanto uma lógica finalista, uma lógica teleológica³⁹.

O clássico MAGGIORE lembrava que o ato interpretativo, que é vivificação da lei, não é um círculo frio de conceitos, que se realiza com os recursos da lógica formal: pelo contrário, é movido por forças interiores, sentimentais, voluntárias, irracionais, emotivas, cuja soma constitui a humanidade, a justiça, a caridade⁴⁰.

Tais lições tendem a ser esquecidas diante da proliferação das demandas, com vínculos na crescente violência e na penalização das condutas. Quando o juiz é um produtor em massa de sentenças calcadas numa rede normativa também massificada, torna-se difícil o processo interpretativo como fruto de serena meditação.

O que parece ter sido feito é uma opção: alivie-se a pressão sobre o mal menor, para poder reprimir efetivamente o mal maior. Pode não ser a solução para os males que afligem o homem neste final de milênio. Há de se reservar espaço para a voz dos inconformados com essa alternativa. Em tema de tornar a vida humana cada vez mais digna de ser vivida, não há receita infalível.

Para observar a Lei n. 9.099/95, o juiz depende apenas de sua vontade despertada pela consciência. Consciência que, movida pela sensibilidade, será fator de implementação das providências a cargo das cúpulas. Consciência que, em síntese e de forma inexorável, forçará a instituição a reciclar-se, para poder subsistir.

Traz, ainda, uma interpretação gramatical e lingüística dos termos usados pelo legislador ao elaborar a lei referente ao assunto – Lei n. 9.099/95.

³⁹ BETTIOL, G. *Direito Penal* (Costa Junior, P. J.; FRANCO, A. S. Trad.) vol I, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p.153.

⁴⁰ MAGGIORE, G. *Il silogismo penale*. Riv. Pen. 1949. p. 213. O mesmo MAGGIORE, In: “*Estética del diritto*”, em Studi per Carmelutti. p.294 dizia: “O direito se realiza, se avizinha à concreção da vida mediante a obra o intérprete, onde confluem, com a lógica, a intuição, o sentimento e a fantasia construtiva e reconstrutiva”.

5 JUIZ LEIGO E A NATUREZA HETEROGÊNEA DOS ATOS JUDICIAIS

Conforme clássica lição, podemos considerar como jurisdicionais e administrativos os atos judiciais.

Não resta dúvida de que a atividade que exercem os juízes leigos, quando no desempenho de suas funções perante os Juizados Especiais, possa ser de natureza jurisdicional, malgrado a decisão que venham a proferir ao cabo de toda a instrução processual fique condicionada à homologação por parte do juiz togado.

Esta afirmação exsurge como corolário lógico de simples e fundamental distinção entre eficácia e conteúdo dos atos judiciais. Para tanto, mister que antes analisemos a natureza dos provimentos praticados pelos juízes leigos, quando no exercício de suas atividades perante os Juizados Especiais.

Assim como o Juiz de Direito, o Juiz leigo pratica atos tanto de natureza jurisdicional como administrativa. O que caracteriza a atividade jurisdicional é a solução da lide ou de questões emergentes do processo, ambos fundamentados no conflito de interesses.

Este posicionamento Carneluttiano⁴¹ é defendido em nossa literatura prática pelo eminente processualista Galeno Lacerda⁴², que não apenas adotou a tese peninsular como ampliou o conceito de lide, solucionando e superando as críticas opostas por CALAMANDREI⁴³ à CARNELUTTI⁴⁴, na famosa polêmica sobre o conceito de lide.

A visão Carnelutiana pontuou a nota essencial do conceito de atividade jurisdicional como sendo aquela que soluciona a lide. Já seu opositor contemporâneo rebateu a teoria, afirmando que a definição seria insuficiente para determinar a atividade jurisdicional em processos inquisitórios, como a anulação de casamento, na qual ambas as partes estivessem de comum acordo acerca de eventual nulidade do vínculo matrimonial.

⁴¹ CARNELUTI, F. *Lezioni di diritto processuale civile*, v.2, Padova, CEDAM, 1.931, p.58.

⁴² LACERDA, G. *Comentários ao código de processo civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense.

⁴³ CALAMANDREI, Piero. *Processo e Democrazia*. Padova, CEDAM, 1.954, pp. 145- 148.

⁴⁴ CARNELUTI, F. *Lezioni di diritto processuale civile*, v.2, Padova, CEDAM, 1.931, p.78.

Em nós, Galeno Lacerda⁴⁵ manteve a lide como a “pedra de toque” da atividade jurisdicional, mas não dentro dos limites restritos concebidos pelo pensamento Carnelutiano, que somente a compreendia nos conflitos privados de interesse.

Por outro lado, seguindo igualmente a distinção entre as atividades ordenação ou direção do processo, em que não há qualquer conflito, possuem natureza administrativa.

Resta claro que o juiz leigo pratica atos cujo conteúdo pode Ter natureza tanto administrativa como jurisdicional, conforme resolva lide ou questões emergentes do processo, ou ordene e dirija o procedimento. A situação que se mostra peculiar no exercício das atividades jurisdicionais do juiz leigo diz respeito, portanto, não ao seu conteúdo, mas à sua eficácia. Todos os atos que pratica durante o procedimento validamente instaurado de eficácia são destituídos. Assim, por exemplo, quando determinam quais as provas que devam ser produzidas, ou quando decide de plano incidente que possa interferir no regular prosseguimento da audiência, ambas decisões de natureza jurisdicional, evidentemente que esses provimentos não estão revestidos de eficácia e efeito, uma vez que sempre da homologação do juiz togado dependerão.

Mesmo as decisões acerca da produção de provas, proferidas durante a audiência, não obstante produzir o efeito em concreto (fático ou social, e não jurídico), consistente na produção ou não de determinada prova naquele momento, somente produzirá eficácia com a homologação da decisão final pelo juiz togado.

Tanto é verdade que se este considerar o processo insuficientemente instruído, poderá, ao invés de homologar a decisão do juiz leigo, proferir outra decisão, ou requisitar a produção e realização de atos probatórios que entenda indispensáveis.

Com isto concluímos que a atividade judicial praticada pelo juiz leigo possui caráter tão somente auxiliar do juiz titular do Juizado Especial. Note-se que a necessidade de homologação, sob pena de ineficácia do ato, ou a simples substituição do ato por outro realizado pelo juiz togado, como se o ato praticado pelo juiz leigo não

⁴⁵ LACERDA, G. *Comentários ao Código de processo civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, p.89.

existisse é *sui generis* no âmbito da administração pública, quer seja no Poder Judiciário, quer seja no Executivo.

Não estamos tratando da revisão do ato administrativo pelo ocupante de cargo hierarquicamente superior, ou mesmo da reforma de decisão pelo jurisdicional de grau superior, como se poderia inicialmente pensar.

Isto pressupõe o poder inerente ao cargo ou órgão inferior de praticar atos válidos e eficazes.

O fato é que estes até podem praticar atos nulos, inválidos e ineficazes, que serão assim declarados pela decisão substituída. Mas a diferença é que eles possuem o poder-dever de praticar atos válidos e eficazes dentro de suas respectivas competências, diferentemente do juiz leigo.

Mesmo a atividade do juiz leigo, por si só, não atinge as finalidades dos Juizados Especiais, que são: conciliar, processar, julgar e executar as causas de sua competência. Quem efetivamente pratica atos destinados a realizar tais finalidades é o juiz togado, mesmo quando somente homologa a decisão do juiz leigo, pois é a homologação o ato judicial que reveste as decisões do juiz de fato de eficácia jurídica.

Antes da homologação, todas as atividades do juiz leigo permanecem no mundo dos fatos, incapazes de atingir quaisquer das finalidades dos Juizados Especiais. O efeito jurídico da norma não é nem o simples valor, nem o simples fato, mas o valor atribuído ao fato, a importância da eficácia dos atos praticados pelos juízes leigos, quando no exercício de suas atividades nos Juizados Especiais, mostra-se possuidora da mais alta importância para o presente estudo.

Art.5º. “O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.”

Art.6º.” O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”

Art.7º. “Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 5 (cinco) anos de experiência”.

Claro está, que quem dirige o processo e efetivamente decide é o juiz togado, que poderá ser auxiliado, sob sua supervisão, por juiz leigo.

Logo, a presença do juiz leigo não é obrigatória para o funcionamento dos Juizados.

Especiais, embora, na atual conjuntura, seja indispensável para viabilizar o funcionamento dos Juizados, haja vista a escassez de recursos humanos para tal desiderato.

CAPÍTULO IV

NOVAS PERSPECTIVAS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O movimento de acesso à justiça trata de analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis as liberdades civis e políticas.

A busca pelo acesso à justiça não se encontra apenas no plano de reformas processuais. O elemento normativo deve ser visto como um fator e não como solução para a crise do acesso.

VELLOSO⁴⁶ sustenta que devemos viabilizar o acesso à ordem jurídica justa e que esta compreende, além de um direito material justo, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, assentado, sobretudo, no aperfeiçoamento do ensino jurídico, e, conseqüentemente, das pessoas que vão dar vida ao direito, os magistrados, os advogados, os procuradores, os membros do Ministério Público e os demais operadores do direito.

Outra coisa a se ponderar é que, os hospitais, delegacias, estão sempre de plantão. A Justiça, não. O fórum tem que permanecer “aceso” para o povo. É a tese dos fóruns permanecerem funcionando não apenas no período costumeiro, devendo solucionar os litígios também em outros períodos. Esta tese é muito polêmica, mas viável.

As experiências de alguns juizados especiais que funcionam 24 horas têm sido concretizadoras.

A carência de operadores jurídicos para atuar no quadro do Poder Judiciário é outro ponto a se destacar. Deve ser repensada a forma de ingresso nessas carreiras, bem como o perfil dos operadores, não só preocupando em formá-los como meros aplicadores da Lei, mas sim comprometidos com todo o fenômeno social.

A Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000 é uma promessa recentemente editada, que prevê o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho para causas de valor de até 40

salários mínimos. Corresponde, nas devidas proporções, aos juizados especiais na justiça comum.

Também a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, criou as Comissões de Conciliação Prévia como instância prévia conciliatória, em que a comissão deve dar resposta à demanda em 10 dias antes do ajuizamento da ação. São novas perspectivas para a democratização do acesso à justiça trabalhista. Na visão de MARTINS FILHO, “a Justiça do Trabalho entra no ano 2000 com nova cara, mais técnica, célere e barata, saindo ganhando o jurisdicionado”.

Há também outra idéia amadurecida por alguns, que é a justiça ir até o cidadão. Essa nova questão já está sendo implementada em alguns estados, como os chamados Juizados itinerantes. VELLOSO⁴⁷ defende a instituição de Juizados móveis, que se deslocariam por todo o território do Estado. Dessa forma, teremos a Justiça mais próxima do Povo.

As Universidades e Faculdades de Direito também podem contribuir de forma efetiva para o acesso do Povo à Justiça, principalmente nos tempos atuais, em que se vive uma proliferação de cursos jurídicos. Se, em cada Instituição fossem instalados Juizados Especiais, teria uma grande contribuição para enfrentar a crise. O benefício será também para a melhoria do ensino jurídico. É preciso repensar o papel das Universidades brasileiras.

De certa forma, a preocupação atual gira, sobretudo para o mercado de trabalho, o que não se enquadra na essência da idéia de Universidade. Não podem ser olvidados, ao lado da democratização da Justiça pelos Juizados Especiais, os chamados meios alternativos de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem, encontrando-se esta em discussão no STF no que tange a sua constitucionalidade.

⁴⁶ VELLOSO, C. M. S. SOUZA, JÚNIOR, J. G. (Org) Belo Horizonte: Del Rey, Brasília: Unbb, Faculdade de Direito, 2.000.

⁴⁷ Idem.

As lúcidas palavras de CARMONA⁴⁸ tomam escopo neste contexto, ao afirmar que a distribuição da justiça pode ser propiciada não só através do Estado com sua direta intervenção, mas também pelas vias conciliativa e arbitral, ambas incluídas no conceito amplo de jurisdição.

No tocante às Defensorias Públicas, instituídas pelo artigo 134 da Carta de 1988, ainda não se instalaram efetivamente no país, com a ressalva de alguns estados. É preciso consolidar e aparelhar em todo o País as Defensorias Públicas, que têm grande importância nesse processo de construção da cidadania. O papel da Defensoria com os segmentos mais carentes da população circunscreve-se até mesmo como “assistência psicológica, misturada a uma orientação ético-pedagógica”.

Observando-se os defensores em ação, tem-se a impressão de que atuam como professores envolvidos em uma alfabetização especial. Algumas defensorias de Juizados reservam um ou dois dias da semana somente para esclarecer as dúvidas das partes, quanto aos seus respectivos processos.

A Carta de 1.988 tornou obrigatória a criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (art. 98, I). De forma concorrente, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24, X).

Os Juizados Especiais foram criados pela Lei 9.099/95, para diminuir a distância entre a Justiça e o Povo. Surgiram não como resposta para a solução da crise da prestação jurisdicional, mas como a única porta para a aproximação do Judiciário e o Povo.

Na visão do Professor BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS⁴⁹:

⁴⁸ CARMONA, C. A. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1.993.

⁴⁹ SANTOS, B. D. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1.999.

...a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.

A mentalidade formalista dos operadores do direito não consegue fazer dos atuais juizados um microssistema. A idéia inicial era formar um outro sistema para os juizados especiais e não ficar vinculado ao critério formalista. Pensava-se em processos sem capa, autuação, mas a realidade é bem diferente, pois tudo continua como antes. Por outro lado, não há como negar a contribuição desses Juizados na democratização do acesso à justiça.

6 CONCLUSÃO

O Sistema Jurídico mudou por fora em 1.988, agora é hora de mudar por dentro. Jurídico é mais amplo do que o termo judiciário.

O sistema atual de justiça no país precisa ter sustentação diante das mudanças reforçadas pelos seguintes fatores: imprensa, agilidade das comunicações, informatização e novo perfil dos operadores do direito.

Uma reforma do Judiciário deve ser de cunho social e não apenas jurídico.

Duas conseqüências estão intrinsecamente ligadas para efetivá-la: mobilizar a sociedade no sentido desta ou daquela proposta de reforma e as conseqüências sociais decorrentes da aceitação de um modelo teórico qualquer de estruturação do Judiciário. Engajados os mais diversos segmentos sociais na discussão, passam a melhor conhecer dela e, por conseguinte, da própria estrutura judiciária, o que redundará no aprimoramento das instituições democráticas e mesmo em suas redefinições. Alcança-se mais que a efetivação do acesso à justiça, atinge uma consciência social adequada à construção da democracia e não a sua mera reprodução. É inegável o desenvolvimento da consciência social decorrente da mobilização.

As conquistas contabilizadas pelo movimento de acesso à Justiça, assim como por muitos outros movimentos, na construção de uma ordem social justa e cidadã não podem ser, de forma alguma, menosprezadas. Entretanto, face à dinâmica do processo social, novos direitos surgem a todo instante, além do que muitos daqueles proclamados pela modernidade e suas Declarações de Direitos ainda estão sem efetivação.

Somente a normatização de procedimentos, a criação de espaços novos para a resolução de conflitos, o incremento de escritórios de assessoria jurídica popular, entre tantas outras conquistas, não superam, apesar de minora-las, as profundas limitações econômicas, culturais e psicológicas a que está subjugada a grande maioria da população.

A luta pelo efetivo acesso à justiça extrapola, e muito, o âmbito do jurídico. Somente uma ação conjunta e progressiva, pautada pela pluralidade e pela dialética,

poderá enfrentar, e quem sabe vencer os desafios cada vez maiores e mais complexos que se colocam ao exercício da cidadania na pós-modernidade.

É muito importante que os estudiosos e, por que não dizer, os militantes do “movimento de acesso á justiça”, que apesar de não estarem ligados por nenhuma organização ou entidade comum, estão equalizados, como diz CAPPELLETTI⁵⁰, na busca de “construir um sistema jurídico e procedimental mais humano”, continuem estudando, pesquisando e propondo novos instrumentos de acessibilidade da justiça.

⁵⁰ GARTH, B.; CAPPELLETTI, M. **Acesso á Justiça**. Porto Alegre: 1.988, p. 67.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa.** Textos Universitarios UNAM, 1.970.

ANDRIGHI, F. N. **O instituto da conciliação e a reforma processual.** Caderno de Doutrina. Apanhagis. Ano I, nº 1, maio, 1996. p.16.

BAPTISTA, O. Democracia moderna e processo civil. In: **Participação e processo.** São Paulo: RT, 1988.

BERINZOCE, R. O. *“La audiencia preliminar en el Código Procesal Civil.* Modelo para a Iberoamérica. In: **Atualidades jurídicas**, v.2, p.104.

BETTIOL, G. Direito Penal (Costa Junior, P. J.; FRANCO, A. S. Trad.) vol I, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p.153.

BRAILLARD, F. **Teoria das relações internacionais.** Lisboa: Caloust Gulbenbian. 1990. p. 331-357.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e democrazia.** In Opere giuridiche, vol.III, Nápoles, Morano, 1.968.

_____ **Processo e giustizia.** In Rivista didiritto processuale civile, 1.939.

CARMONA, C. A. **A arbitragem no processo civil brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo.** Nápoles, Morano, 1.958.

_____ **Teoria generale Del diritto.** Roma, Foro it., 1.940.

CAPPELLETTI, M. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: **O processo civil contemporâneo.** GRINOVER, A. P. (Coord.) Curitiba: Juruá, 1994.

_____ *Appurstesu conciliatores e concilizione.* In: **Scritti in Anore di Egidio Tosato.** Giufrè, Milano, v.3, 1984.

_____ **Em conferência proferida no plenário da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.**

_____ **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHIOVENDA, G. **Ínstituições de Direito Processual, Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva.

Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 3º, inciso IV.

DAKOLIAS, 1996, p.45.

DENTI, V. “*I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative*”. In: ver. Dir. Proc., nº 35, 1980. p. 421.

_____ *Le rôle de la conciliation comme moyen d'éviter le procès*. Relatório geral apresentado ao VII Congresso Internacional Dir. Proc. Würzburg. 1983, In: *Ieffektiver Rechtsschutz und Verfassungsmässige Ordnung*. Habscheid, Bielfeld, 1983. p.364 e ss.

DINAMARCO, C. R. **Os juizados especiais e os fantasmas que os assombram**. Caderno de Doutrina. APAMAGIS, ano I, nº 1, maio de 1996. p.2.

FARIA, J. E. **O Judiciário após a globalização**.

GALTUNG, J. Investigações sobre a paz: violência, paz e investigação sobre a paz. In: In: BRAILLARD, F. **Teoria das relações internacionais**. Lisboa: Caloust Gulbenbian. 1990. p. 331-357.

GARTH, B; CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: 1988. p.8.

GRINOVER, A. P. A Conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: **Participação e Processo**. p.288-289.

HESSE. K. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991. p.37.

LACERDA, G. **Comentários ao código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense.

LAGRASTA NETO, C. Meios alternativos de solução dos litígios, In: **Compêndio de Legislação para Juizados Especiais**. Escola Superior da Magistratura, São Paulo: 1992.

LASSALE, F. **A essência da Constituição**. Trad. Walter Stöner. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

LIEBMAN, E. T. **Manual de Direito Processual Civil**, nº 117, p.258.

MAGGIORE, G. *Il silogismo penale*. Riv. Pen. 1949. p.213.

_____ In: “*Estética del diritto*”, em Studi per Carmelutti. p.294.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.994.

MARTINS FILHO

MONREAL, 1998, p.186-7.

SANTOS, B. D. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

WATANABE, K. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

VELLOSO, C.M. S. SOUZA, JÚNIOR, J. G. (Org) Belo Horizonte: Del Rey, Brasília: UnBB, Faculdade de Direito. 2000.